

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



# REUNIÃO EQUIPE TÉCNICA – EXECUÇÃO 2020

fev/2020



**Compõem esta Apresentação:**

**I – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº  
3.609/2019;**

**II – Lei Orçamentária Anual - LOA nº 3.622/2020;**

**III – Decreto de Execução Orçamentário-Financeira  
2020 – 6.046/2020.**



## DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS

**Art. 32.** A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

(...)

**§2º** A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite:

**I - 0,1%** para Municípios com até 10 mil habitantes;

**II - 0,3%** para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

**III – 0,6%** para Municípios com mais de 50 mil habitantes



## DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS

**Art. 35.** As transferências financeiras de convênios, parcerias, ajustes ou instrumentos congêneres, firmadas pelas unidades gestoras concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte de recursos.

**§1º** As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo **devem ser deduzidas do valor a ser repassado, até 1,5% da transferência**, com a não inclusão no correspondente instrumento celebrado, sendo que o valor deduzido deverá ser recolhido à conta específica da unidade gestora, destinada a fiscalização de convênios e parcerias.



## **DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS**

**Art. 23.** A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, previstas no §10 do art. 80 da Constituição Estadual, deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

**§ 1º** Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

**§2º** É admitida, a cada parlamentar, **a destinação de até 10% do valor total das suas emendas individuais impositivas** para realização de serviços, eventos e aquisições de equipamentos, onde o custo da despesa for inferior ao previsto no §1º deste artigo, **porém nunca inferior a R\$ 25.000,00.**



## Lei 3.622/2020 - LOA



Orçamento Autorizado 2020 é de **R\$ 10.815.232.616,00** (houve um incremento de **R\$ 554.204.312,00** no orçamento aprovado para o exercício de 2020) em relação ao exercício anterior (2019). Sendo R\$ 192.314.692,00 Fonte do Tesouro e R\$ 361.889.620,00 (Outras fontes).

### **Valor Autorizado por Fontes:**

**Fonte do Tesouro - R\$ 6.060.473.657,00**

**Outras Fontes - R\$ 4.754.758.959,00**



## **DA LIBERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** A liberação do orçamento de recursos do tesouro fontes **100, 101 e 102** e Recursos Próprios **Fonte 240**, para reserva orçamentária através de **Detalhamento de Dotação Orçamentária – DD**, para todos os órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Estadual, integrantes do **Orçamento Fiscal** e da **Seguridade Social**, obedece ao **cronograma aprovado** pelo **Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público** em conformidade com a disponibilidade financeira.

**§1º** O disposto no Caput deste Artigo não se aplica às dotações orçamentárias relativas:

**I - aos Grupos de Natureza de Despesa:**

**“2 - Juros e Encargos da Dívida”;** e

**“6 - Amortização da Dívida”.**



## **DA LIBERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

§2º Excepcionalmente, mediante solicitação justificada pelos ordenadores de despesas, **na forma do Anexo IV** a este Decreto, o **Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público** pode manifestar-se **favorável** a liberação de saldo superior ao cronograma aprovado.

§3º As demais fontes de recursos orçamentários não estão condicionadas a limitação prevista no *Caput* deste Artigo.



## **DAS COTAS ORÇAMENTÁRIOS - FINANCEIRA**

Art. 4º As despesas de outros custeios de natureza tipicamente administrativas e relacionadas as atividades-meio dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, vinculadas às fontes de recursos ordinários do Tesouro (Fontes 0100, 0101 e 0102) e recursos próprios (Fonte 0240), são executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiras, na conformidade deste Decreto.

§1º As despesas objeto do *caput* deste artigo são as relativas aos dispêndios com **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, tarifas bancárias, auxílio natalidade, auxílio alimentação, auxílio funeral, despesas com água, saneamento básico, energia elétrica, telefonia, link de internet, serviços postais, vale transporte, auxílio transporte-alimentação;**

(...)

§4º As despesas previstas neste artigo **são dispensadas** da análise e manifestação do Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público **no ato inicial e no estágio de pagamento.**





### **ART. 24 - DO ATO INICIAL DE DESPESA DEPENDE:**

- I** – de **Detalhamento da Dotação Orçamentária – DD**, emitido pelo SIAFE-TO, ou **Declaração Orçamentária**, quando se tratar de recursos relativos ao exercício seguinte, para efeito de comprovação da disponibilidade de **Crédito Orçamentário**;
  - II** – da **Autorização do Ordenador de Despesa** na conformidade do **Anexo II** a este Decreto;
  - III** - de **manifestação prévia sobre a disponibilidade orçamentária** da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio do Gabinete do Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento;
  - IV** – de ciência e análise do **Grupo Executivo para a Gestão e Equilíbrio do Gasto Público**;
- §1º**– Despesas com **locação de imóveis e diárias de qualquer** valor devem ser submetidas à análise e manifestação do Grupo Executivo para a Gestão e Equilíbrio do Gasto Público.



### **ART. 24 - DO ATO INICIAL DE DESPESA DEPENDE: (exceções)**

#### **§2º As disposições do inciso IV deste artigo não se aplicam às despesas com:**

**I – pessoal e seus encargos, amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, Requisições de Pequeno Valor – RPV (exclusivo para a Procuradoria-Geral do Estado), pensão judicial, restituição de fianças e indébito tributário, INSS, programa estágio supervisionado;**

**II – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – Plansaúde - recursos da fonte 242 (assistência médica);**

**III – recursos do tesouro – fonte 0100 (exclusivamente Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), recursos do tesouro – emenda parlamentar – fonte 0104, recursos de convênio com a iniciativa privada – fonte 223, recursos de Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE – fonte 211 (exclusivamente PRONATEC e PNAE), recursos de convênio com órgãos federais – fonte 225, recursos de transferências de fundo a fundo da união das fontes ( **0231, 0232, 0235, 0237, 0239, 0246, 0247, 0248, 0249, 0250 e 251**), recursos previdenciários-fonte 241, recursos de operações de créditos internas - Em Moeda fonte - 4219 e recursos de operações de créditos externas - Em Moeda – fonte 4220;**

**IV – instrumentos jurídicos administrativos com valores até R\$ 17.600,00, fundamentados no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e com valores de até R\$ 33.000,00 fundamentados no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo vedado o fracionamento de despesa por fornecedor, contrato e/ou documento fiscal.**



## **DA RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR**

**(ART. 24, §5º).**

**§5º Cabe ao ordenador de despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual observar os limites orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual para cada unidade orçamentária sob sua gestão, responsabilizando-se pelas autorizações de despesas, que devem estar compatíveis com os valores estabelecidos no orçamento anual.**



### **FLUXO - SOLICITAÇÃO DE SALDO PARA EMPENHO**

- 1º - Autorização do Ordenador de Despesa - **Anexo II (Art. 24, II)**;
- 2º - Manifestação da SEFAZ – Orçamento – **(Art. 24, III)**;
- 3º - Deferimento do Grupo Executivo **(Art. 24, IV)**;
- 4º - Comunica à SEFAZ - Tesouro + Nº SIGAP inicial **(Cota Financeira) Art. 7º, Caput**;
- 5º - Comunica à SEFAZ - Orçamento + Nº SIGAP inicial **(Art. 6º, CAPUT)**;



## **FLUXO - SOLICITAÇÃO DE SALDO PARA EMPENHO** **(EXCEÇÃO)**

(Art. 24, §2º, incisos I a IV)

- 1º - Autorização do Ordenador de Despesa - **Anexo II (Art. 24, II)**;
- 2º - Comunica à SEFAZ – Tesouro (**Art. 7º, §1º**).
- 3º - Comunica à SEFAZ – Orçamento (**Art. 6º, Parágrafo Único**);



### **Art. 25. O PAGAMENTO DE DESPESA DEPENDE:**

**I** – De Autorização do Ordenador de Despesas, na forma do **Anexo III** a este **Decreto (ART. 25, I)**;

**II** – De ciência e análise do **Grupo Executivo para a Gestão e Equilíbrio do Gasto Público (ART. 25, II)**.

#### **§1º O disposto no Inciso II deste Artigo não se aplica às despesas com:**

**I** – pessoal e seus encargos, amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, Requisições de Pequeno Valor – RPV (exclusivo para a Procuradoria-Geral do Estado), pensão judicial, restituição de fianças e indébito tributário, INSS;

**II** – Planaúde - Recursos da Fonte 242 (assistência médica);

**III** – recursos do tesouro – fonte 0100 (exclusivamente Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), recursos do tesouro – emenda parlamentar – fonte 0104, recursos de convênio com a iniciativa privada – fonte 223, recursos de Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE – fonte 211 (exclusivamente PRONATEC e PNAE, recursos de convênio com órgãos federais – fonte 225, recursos de transferências de fundo a fundo da união das fontes (0231, 0232, 0235, 0237, 0239, 0246, 0247, 0248, 0249, 0250 e 251), recursos previdenciários-fonte 241, recursos de operações de créditos internas - Em Moeda fonte - 4219 e recursos de operações de créditos externas - Em Moeda – fonte 4220;

**IV** – instrumentos jurídicos administrativos com valores até R\$ 17.600,00, fundamentados no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e com valores de até R\$ 33.000,00 fundamentados no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, sendo vedado o fracionamento de despesa por fornecedor, contrato e/ou documento fiscal.



### **FLUXO – PAGAMENTO DE DESPESAS TESOURO**

- 1º - Autorização do Ordenador de Despesa - **ANEXO III (ART. 25, I)**;
- 2º - Ciência e Análise do Grupo Executivo - **(ART. 25, II)**;
- 3º - Encaminhar processo à SEFAZ (**Tesouro**), contendo **(dentro do processo) nº SIGAP FINAL (pgto)** com a manifestação **favorável do Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público.** (ART. 7º, CAPUT)

***Obs.:*** Para as despesas pagas no tesouro conforme definido no **Anexo I**, somente é necessário a solicitação da **cota financeira** no momento do empenho.



## **FLUXO – PAGAMENTO DE DESPESAS TESOIRO (Exceção)**

”Art. 25, §1º **I a IV**”

- 1º - Autorização do Ordenador de Despesa - **ANEXO III (ART. 22, I)**;
- 2º - Encaminhar processo à SEFAZ (**Tesouro**).



## **FLUXO SOLICITAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO - DESPESAS PAGAS NO PRÓPRIO ÓRGÃO**

**1º - Autorização do Ordenador de Despesa - ANEXO III (ART. 25, I);**

**2º - Comunica à SEFAZ (Tesouro), + N° SIGAP. (Art. 7º, caput). VER anexo I**

**Obs.: Art. 7º §1º. São dispensadas de informar o número de manifestação do Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público as despesas previstas nos incisos I ao IV do §1º do art. 25 deste Decreto: (...)**



## **ESTORNO DO DETALHAMENTO DE DOTAÇÃO - DD**

### **Art. 24 § 4º [...]**

**§2º** Sob pena de responsabilidade da Unidade Executora, o estorno do Detalhamento de Despesas, **efetivado apenas pela SEFAZ - Secretaria Executiva do Planejamento e Orçamento**, é admitido nas seguintes hipóteses:

- I – Cancelamento do procedimento administrativo de despesa;**
- II – Diferimento da execução do objeto da licitação ou do contrato para o exercício seguinte;**
- III – Bloqueio de valor, por meio do DD, maior que o homologado na licitação ou contratado por ato de dispensa ou inexigibilidade.**



## DA LICITAÇÃO

**Art. 35.** A contratação de serviços ou **a aquisição de bens** é precedida da apresentação do **estudo técnico preliminar**, do projeto básico ou termo de referência, elaborado, de preferência, por técnico dotado de qualificação compatível com as especificações dos trabalhos a contratar ou bens a adquirir.

**Parágrafo único.** O projeto ou termo de que trata este artigo é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação.



## **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 45. A Avaliação de Desempenho Gerencial, especificamente **quanto a execução de cada ação orçamentária constantes da Lei Orçamentária Anual**, fixados para o exercício de 2020, será efetuada por meio do Sistema de Planejamento Governamental – PLANEJA, a cargo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio do Gabinete do Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento.

§1º O monitoramento e a avaliação das ações governamentais no que se refere as metas físicas e orçamentárias serão **realizados quadrimestralmente**



## SALDO DE CONTRAPARTIDA – RECURSOS DE CONVÊNIOS FEDERAIS

Art. 49. No caso de execução parcial de objeto dos convênios ou contratos de repasse de entrada (recebidos), quando da realização da devolução dos recursos ao concedente **se houver saldo financeiro residual de contrapartida**, o mesmo deverá ser **restituído a conta única do Tesouro Estadual**, **no prazo de até 30 (trinta) dias úteis**, contados do término da vigência do instrumento na forma estabelecida na legislação.

**Agradecimento!**

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**OBRIGADO**  
**pela Atenção!**

**Contatos: 3212 4470/4461/4464**

**[pedroleite100@gmail.com](mailto:pedroleite100@gmail.com)**